

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

CORPOS FALSOS E CRIMES REAIS: ANÁLISE DO CASO SANTA MARIA MINAS SOBRE A PL 3488/24

FAKE BODIES AND REAL CRIMES: ANALYSIS OF THE SANTA MARIA MINAS CASE ABOUT PL 3488/24

Leticia Maria Moura Costa ¹
Mariana Freitas Costa Andrade ²
Caio Augusto Souza Lara ³

Resumo

A pesquisa analisa a criminalização do uso de inteligência artificial (IA) para criação e divulgação de conteúdo sexual falso, com foco na PL 3488/2024. Utiliza como base o caso da escola Santa Maria, em Belo Horizonte, que em 2025 denunciou ao Ministério Público a produção de imagens falsas de alunas e funcionárias nuas, feitas por menores de idade desde 2023. A investigação propõe identificar quais legislações, dentro do Direito Cibernético, Constitucional e Penal, são adequadas para enfrentar esse tipo de crime, especialmente quando envolve pornografia infantil, violação de direitos fundamentais e omissão de instituições educacionais.

Palavras-chave: Pornografia infantil, Direito penal, Direito cibernético

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes the criminalization of the use of artificial intelligence (AI) to create and disseminate false sexual content, focusing on Bill 3488/2024. It uses as a basis the case of the Santa Maria school, in Belo Horizonte, which in 2025 reported to the Public Prosecutor's Office the production of false images of nude students and employees, made by minors since 2023. The investigation proposes to identify which legislations, within Cyber, Constitutional and Criminal Law, are adequate to address this type of crime, especially when it involves child pornography, violation of fundamental rights and omission of educational institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child pornography, Criminal law, Cyber law

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte.

² Graduanda em Direito, modalidade Integral no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte.

³ Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema de enfoque do projeto científico é a criação do Projeto de Lei 3488/24 de autoria do deputado Alexandre Guimarães MDB/TO, que altera a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de reprimir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial (IA). Posto o objetivo de criação dessa lei que ainda está em tramitação, surgem mecanismos que devem ser analisados não só de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pelo envolvimento de menores não só nas vítimas como entre os agressores, mas também pelo Código Penal.

Posta a análise da lei e de seu processo de criação, a pesquisa se aprofunda no caso ocorrido em Belo Horizonte, capital mineira, que assombrou meninas de 12 a 17 anos por mais de dois anos, em que colegas de classe produziram conteúdo sexual com a imagem delas e divulgaram por grupos da própria escola e até exteriores a ela. Após anos de luta dentro dos regimentos internos da instituição particular, o colégio procurou o Ministério Público para encontrar uma saída mais satisfatória para lidar com o caso.

De acordo com o princípio da legalidade (ou reserva legal), exposto no Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) só é possível considerar um comportamento como criminoso se ele já estiver previsto em lei antes de ser praticado. O objetivo dessa pesquisa, portanto, é não só explicar os procedimentos necessários para a criminalização do uso de IA através da sanção da PL 3488/24, mas também os impactos dessa prática no caso estudado e no uso dessa tecnologia.

Segundo Patrícia Peck (2021), a IA pode ser empregada de forma lesiva, especialmente no contexto de violência de gênero, cyberbullying e crimes contra a honra, sendo necessário que o ordenamento jurídico acompanhe essas transformações tecnológicas. A autora defende a ampliação da responsabilidade digital de instituições quando omissas na prevenção desses crimes. De acordo com Peck “As instituições precisam desenvolver políticas de segurança digital, educação para o uso ético da tecnologia e mecanismos de resposta rápida diante de conteúdos digitais abusivos.” (PECK, 2021).

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o 35

raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. IMPACTOS SOCIAIS DIANTE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAÇÃO DE CONTEÚDO SEXUAL FALSO

A evolução da Inteligência Artificial (IA) na sociedade hodierna tem permitido a criação de conteúdos extremamente realistas, como a produção de deepfakes de cunho sexual. As deepfakes, criação de imagem ou som da voz, acabam se tornando um simulacro da realidade, uma vez que os registros visuais e sonoros não precisam estar atrelados em fatos para produzirem notícias (BOTELHO; NÖTH, 2021). Esse fenômeno tem causado diversos danos à honra, dignidade e saúde mental das vítimas, especialmente mulheres e adolescentes que têm seus corpos divulgados nas redes de forma pornográfica, gerada pela inteligência artificial.

Segundo a Sensity, empresa que detecta e monitora deepfakes sexuais, apontam que 95% de todos os vídeos deepfake online são pornografia não consensual, e 90% deles apresentam mulheres. Esses dados evidenciam claramente os impactos da inteligência artificial, utilizada de maneira indevida para a fomentação de transtornos na sociedade, majoritariamente em meio às mulheres.

No Brasil, o caso Santa Maria Minas, ocorrido, em junho de 2025 exemplifica esse tipo de violência, no qual estudantes da instituição em Belo Horizonte (MG) criaram nudes falsos de colegas de escola, envolvendo cerca de 20 alunas com idades entre 12 e 17 anos. Segundo a pedagoga Josefina Baetens, a prática representou uma “grave violação de direitos, uma agressão direta à dignidade, à liberdade e ao direito de serem respeitadas”. Ela alerta que “a dor que sentem é legítima, e os impactos emocionais, sociais e até acadêmicos são reais e precisam ser reconhecidos e acolhidos”. Os efeitos sociais desse caso foram profundos: insegurança, isolamento, vergonha, desmotivação escolar e prejuízo no convívio social por parte das vítimas.

Ademais, a repercussão do caso provocou discussões amplas sobre temas relacionados, como misoginia e masculinismo . Conforme especialistas da UFMG ouvidos por O Tempo, “a misoginia entende o corpo da mulher como uma propriedade pública”, e práticas desse tipo refletem preconceitos estruturais que necessitam de intervenção educacional. Por isso, observa-se que, em ambientes escolares, esses conteúdos muitas vezes são tratados como “brincadeira” e normalizados, o que agrava ainda mais a violência entre adolescentes.

As instituições envolvidas — Escola, Conselho Tutelar, Ministério Público e Polícia Civil — adotaram medidas imediatas, como acolhimento das vítimas, afastamento dos

envolvidos, abertura de inquérito e realização de campanhas pedagógicas sobre o uso responsável da tecnologia pelos discentes. No entanto, nota-se que a resposta deve ir além da punição, exigindo um esforço conjunto para educar, prevenir e fornecer apoio psicológico contínuo.

O atual caso estudado comprova não apenas os efeitos prejudiciais do uso inadequado da inteligência artificial, mas também expõe o despreparo da sociedade em lidar com os temas éticos e sociais que essa tecnologia impõe na atualidade. A manipulação de imagens íntimas por meio de IA, especialmente envolvendo adolescentes, revela um cenário de danos emocionais e sociais reais, enquanto os limites estabelecidos para o virtual são distintos e escassos.

Diante disso, surge um questionamento preocupante: até que ponto estamos preparados para conviver com uma tecnologia que, ao mesmo tempo que oferece avanços excelentes, também pode ser utilizada para expor, humilhar e destruir reputações no próximo? A inteligência artificial continuará evoluindo, isso é um fato, mas será que nossa consciência ética, nossas leis e nossa estrutura educacional conseguirão acompanhar esse ritmo?

Se hoje, com ferramentas gratuitas e de fácil acesso, adolescentes já são vítimas de uma violência digital quase incontrolável, o que esperar dos próximos anos? Quem garantirá que os limites da realidade não serão rompidos de forma ainda mais trágica? E ainda mais preocupante: estaremos, enquanto sociedade, prontos para enfrentar as consequências desse futuro, que já começou e avança entre nós?

3 . DO FATO À NORMA: A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA EM RESPOSTA AO CASO SANTA MARIA MINAS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º (Brasil, 1988) e o Código Penal em seu artigo 1º (1940) parágrafo único dizem que “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, instituindo o princípio da legalidade, ou reserva legal. Portanto, uma pessoa só pode ser punida por uma lei já existente, independente do crime cometido. No caso da criação de imagens sexuais falsas, não há lei anterior vigente para punição dos responsáveis pelo caso Santa Maria Minas, então por iniciativa do deputado Alexandre Guimarães, está sendo criada a PL 3488/24, que atualmente está aguardando designação de relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Essa comissão faz parte de apenas uma das parcelas necessárias para a elaboração de legislações, sendo um órgão interno composto de uma pequena parcela do número de membros

das casas legislativas, em que os parlamentares membros conseguem examinar mais calmamente as proposições das casas legislativas (Pacheco, 2021). No caso do CCJC, é avaliado o mérito e a constitucionalidade da proposta, e caso passe, será posta em votação nas casas em plenário. Tanto a Câmara e o Senado votarão, sendo para leis ordinárias apenas necessária maioria simples e para leis complementares maioria qualificada (Pacheco, 2021).

Apesar de serem casa que funcionam juntas, o Senado pode alterar o texto aprovado na Câmara e vice-versa, o fazendo voltar a votação. Por fim, o presidente tem poder de voto, caso se mostre necessário e a lei não se aplica. Depois de todo esse processo, a lei passa a vigorar. Se então aprovado o projeto de lei apresentado, ele alterará a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 que regulamenta o uso de internet no Brasil. Sem especificações no corpo da lei sobre Inteligência Artificial por ser um artifício muito recente, essa PL daria um grande passo para o controle de dados que além de criminosos, ultrapassam em vários níveis onde o progresso da tecnologia deveria levar a humanidade.

4 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a análise do caso Santa Maria Minas e da tramitação da PL 3488/24 revelam um cenário alarmante no qual o avanço da inteligência artificial, aliado à ausência de regulamentação específica no Código Penal, tem permitido a ocorrência de crimes reais com sérias consequências, sobretudo quando envolvem adolescentes. O uso da IA para produzir e divulgar conteúdo sexual falso representa uma nova forma de violência digital que desafia os limites do ordenamento jurídico e da proteção dos direitos fundamentais. No caso ocorrido em Belo Horizonte, em 2025, alunas tiveram suas imagens manipuladas e expostas em plataformas digitais, gerando abalos emocionais profundos e exclusão social, evidenciando como o espaço digital pode se tornar um ambiente de vulnerabilidade.

Dessa forma, a PL 3488/2024, de autoria do deputado Alexandre Guimarães (MDB/TO), propõe uma resposta normativa concreta ao incluir no Código Penal e no Marco Civil da Internet dispositivos que criminalizam a produção e disseminação de conteúdo sexual manipulado por IA sem o consentimento da vítima. A proposta legislativa, ainda em tramitação, representa um avanço no enfrentamento das lacunas do Direito Penal frente às inovações tecnológicas, especialmente no que tange à proteção da intimidade, honra e dignidade das pessoas afetadas por esse tipo de crime.

Portanto, a pergunta que se impõe é se a sociedade brasileira, de um modo geral, está preparada para lidar com os efeitos da inteligência artificial. Quando ferramentas

tecnológicas de fácil acesso são utilizadas para expor e destruir vidas, torna-se evidente que o desafio contemporâneo não é apenas legislar, mas garantir que tais normas tenham eficácia prática e sejam acompanhadas por ações pedagógicas que formem sujeitos conscientes frente às novas formas de violência digital. O futuro da regulação da IA e da dignidade humana caminham lado a lado, e o caso Santa Maria Minas é um sinal claro de que esse futuro já começou.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTELHO, Thaís Helena Falcão; NÖTH, Winfried. Deepfake: Inteligência Artificial para discriminação e geração de conteúdos. *TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, n. 23, jan./jun. 2021, p. 69-78. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/issue/view/n23/409>. Acesso em: 02 jul. 2025

BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3488, de 9 de setembro de 2024*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2457308>. Acesso em 3 jul. 2025

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

CAMILO, José Vítor. *Nudes falsos em BH: Colégio Santa Maria acionará polícia, MPMG e Conselho Tutelar*. Belo Horizonte: O Tempo, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/2025/6/4/nudes-falsos-em-bh-colegio-santa-maria-acionou-policia-mpmg-e-conselho-tutelar>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ESTADO DE MINAS. *Colégio mineiro toma medida contra alunos que criaram ‘nudes por IA’*. Belo Horizonte: Estado de Minas, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/gerais/2025/06/7167245-colegio-mineiro-toma-medida-contra-alunos-que-criaram-nudes-por-ia.html>. Acesso em: 3 jul. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5ª. Ed. São Paulo: Almedina, 2020

O TEMPO. *Falsos nudes por IA: por minuto, dois grupos com conteúdo sexual de menores são apagados do Telegram*. Belo Horizonte: O Tempo, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/2025/6/5/falsos-nudes-por-ia-por-minuto-dois-grupos-com-conteudo-sexual-de-menores-sao-apagados-do-telegram>. Acesso em: 2 jul. 2025.

PACHECO, Luciana Botelho. Como se fazem as leis. 4º. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados. Linha Cidadania, 2021.

RÁDIO ITATIAIA. *Pedagoga explica situação de alunas que foram alvo de nudes com IA: “violência”*. Belo Horizonte: Rádio Itatiaia, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/cidades/2025/06/05/pedagoga-explica-situacao-de-alunas-que-foram-alvo-de-nudes-com-ia-violencia>. Acesso em: 3 jul. 2025.

PECK, Patrícia. Direito Digital. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SENSITY. The State of Deepfakes: 2024 Report. Ithaca: Cornell University, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://as.cornell.edu/news/another-body-documentary-exposes-harm-deepfake-technology>. Acesso em 2 jul. 2025.